



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 54/2025

MATÉRIA: “Institui a concessão de preferência para agendamento de consultas e exames na rede municipal de saúde para acompanhantes de pessoas com TEA e Síndrome de Down”.

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I; Art. 179, parágrafo único; Art. 180; Art. 184, “III”, todos da LOM; Art. 77; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, I; Art. 139, do R.I. e Art. 59, “III”; da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Parlamentar ou do Executivo conforme o artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 1º e artigo 4º da LOM:

“Art. 1- A Republica Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

“Art. 4º da LOM – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhes privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo único – O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem social e saúde, previstos nos artigos 196, 197, 198 e seus incisos, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.626/2023 garante atendimento prioritário em diversos estabelecimentos, incluindo bancos e hospitais, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue. Essa lei estende o direito ao atendimento prioritário, que já abrangia pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, conforme a Lei nº 10.048/2000.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 14 de agosto de 2025.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em **14/08/2025 11:48**

Checksum: **CDEAFF2BF97F60BB79D8A35AF4E90252DFBA0A6B805A9511BDA7EFB2011B2FFC**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003000360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.